

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000 240
C	<i>Stolutiva</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10180.000766/96-47  
**Acórdão** : 203-06.556

**Sessão** : 09 de maio de 2000  
**Recurso** : 104.627  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DALLAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**COFINS** – Exigível nos termos da Lei Complementar nº 70/91. **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio” acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DALLAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10180.000766/96-47

**Acórdão** : 203-06.556

**Recurso** : 104.627

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DALLAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DALLAS LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 06/94 a 07/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 87/88, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 87.668,74 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94, e R\$328.883,97, para fatos geradores a partir de 01/01/95. Às fls. 89/90, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 95/97, a autuada alega a nulidade do feito e a falta de previsão, legal para o lançamento, no tocante à alíquota, base de cálculo, valor ou matéria tributável. Argúi, ainda, que os valores apurados não condizem com a realidade dos fatos. Insurge-se, também, contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 100% e da correção monetária efetuada com base em índices financeiros.

A autoridade singular, às fls. 102/108, julga procedente em parte o auto de infração, em decisão assim ementada:

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

#### **- FALTA DE RECOLHIMENTO**

- Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de manter integralmente o lançamento, por força da lei.

#### **- NULIDADE**

- Somente são nulos os atos e termos, os despachos e decisões, lavrados por pessoa ou autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

#### **- PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA**

- Não havendo convencimento da necessidade de mais diligência ou perícia, não há porque realizá-la, sendo prescindível, além do que a impugnação deixa de atender aos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, redação da lei 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10180.000766/96-47  
Acórdão : 203-06.556

**- CORREÇÃO MONETÁRIA**

- A atualização monetária pela UFIR passou a correr a partir de 02.01.92, com o valor inicial de 597,06, isto não constitui ofensa a qualquer princípio legal.

**- MULTA DE OFÍCIO**

- O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

**- IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 123/127, onde argumenta, em suma, que há manifesto equívoco dos autuantes na elaboração do auto de infração; que o lançamento não obedece aos procedimentos legais reguladores da matéria; e que os valores apurados não condizem com a real situação. Reitera que a multa aplicada, mesmo com a redução para 75%, é excessiva, não condizendo com a realidade econômica do País, onde as multas estão sendo reduzidas para 2%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AM'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10180.000766/96-47

Acórdão : 203-06.556

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A alegação da recorrente de que o lançamento não obedece aos procedimentos legais é insubsistente, visto que a exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91, que definem os contribuintes, a alíquota e a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em relação ao argumento de que os valores apurados não condizem com a realidade da empresa, verifico que o mesmo não pode prosperar, já que o lançamento em lide adota base de cálculo informada pelo próprio contribuinte às fls. 04/05.

Quanto à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.*

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e dessa forma procedeu o julgador monocrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10180.000766/96-47  
**Acórdão** : 203-06.556

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO